



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 111, DE 2023

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Acrescenta o art. 377-A à Consolidação das Leis do Trabalho para tornar obrigatória a equiparação salarial entre homens e mulheres para funções ou cargos idênticos e prever mecanismo de fiscalização em relação ao seu cumprimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1230/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. SÂMIA BOMFIM)

Acrescenta o art. 377-A à Consolidação das Leis do Trabalho para tornar obrigatória a equiparação salarial entre homens e mulheres para funções ou cargos idênticos e prever mecanismo de fiscalização em relação ao seu cumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho para tornar obrigatória a equiparação salarial entre homens e mulheres para funções ou cargos idênticos e prever mecanismo de fiscalização em relação ao seu cumprimento.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 377-A e inciso I:

“Art. 377-A – É obrigatória a equiparação salarial entre homens e mulheres para funções ou cargos idênticos, observado o disposto no artigo 461 desta Consolidação.

I – A fiscalização do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ficará a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Trabalho.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme recentes dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as mulheres trabalham, em média, três horas por semana a mais do que os homens, combinando trabalhos remunerados, afazeres domésticos e cuidados de pessoas. Mesmo assim, e ainda contando com um nível educacional mais alto, elas ganham, em média, 76,5% do rendimento dos homens.



Na Constituição Federal de 1988, encontramos princípios constitucionais da igualdade, no art. 5º, I, e da proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, no art. 7º, XXX. O Brasil também tem compromissos no plano internacional, a exemplo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A exemplo disso, temos a Convenção nº 100 sobre a igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que determina, em seu Artigo 2, item 1, que “Todo País-membro deverá promover, por meios apropriados aos métodos em vigor para a fixação de tabelas de remuneração, e, na medida de sua compatibilidade com esses métodos, assegurar a aplicação, a todos os trabalhadores, do princípio da igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor.”.

Ainda, em alguns países é possível identificar avanços no sentido da promoção da equiparação salarial entre homens e mulheres ocupantes de mesmos cargos; exemplo é o recente desenvolvimento normativo do Governo da Espanha com a aprovação do Real Decreto 902/2020 que estabelece um sistema de garantia da efetividade do princípio da igualdade de remuneração por trabalho presente na constituição local. Esse é um marco para o combate à discriminação indireta que ocorre em diversos países em que, apesar da previsão constitucional da vedação de exclusão de mulheres no mundo do trabalho, não garantem um sistema de efetivação desse direito ou mesmo vedam expressamente a discriminação salarial em função do gênero.

Sendo assim, o intuito desse projeto é efetivar, na esfera das relações de trabalho, o princípio constitucional da igualdade entre mulheres e homens. Traduz-se, portanto, na ideia de colocar sob forma mandatória a igualdade consagrada em dispositivos constitucionais e internacionais em normas infraconstitucionais destinadas a prevenir e coibir quaisquer práticas discriminatórias lesivas à dignidade das mulheres, adequando-se, também, aos ditames de tratados e convenções internacionais.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus Pares para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2023.

Sâmia Bomfim
PSOL/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452

FIM DO DOCUMENTO